

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 /2013

O Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária-AGRODEFESA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003, que altera a Lei Estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999 e o Decreto nº 7.478, de 07 de novembro de 2011, que a regulamenta e ainda,

**Considerando** a Lei Estadual n.º 11.904, de 09/02/93, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 4.019, de 09/07/93, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Estado de Goiás;

**Considerando** que o Brasil, em especial o Estado de Goiás, é livre da Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB, condição que deve ser mantida e preservada, em benefício da saúde pública e da pecuária nacional.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a Norma a ser adotada, visando incrementar a prevenção das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – EET - em bovinos, ovinos e caprinos, no Estado de Goiás no âmbito dos matadouros e frigoríficos estaduais que abatem ruminantes, conforme especificado no Anexo I.

**Art. 2º** Caberá a Gerência de Inspeção, a definição dos procedimentos necessários para a prevenção das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET - em ruminantes aprovado por essa Instrução Normativa.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA- AGRODEFESA,** em Goiânia, aos 01 dias do mês Março de 2013.

Antenor de Amorim Nogueira  
Presidente

## ANEXO I

### NORMAS TÉCNICAS PARA PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS – EET

**Art. 1º** Implantar programa ativo para retirada de Material Especificado Risco - MER - de bovinos, ovinos e caprinos abatidos em matadouros, matadouros - frigoríficos sob inspeção estadual.

**Art. 2º** Considera-se Material Especificado de Risco – MER:

- para animais de qualquer idade: amídalas e íleo distal ;
- para animais com 30 meses de idade ou mais: o crânio, cérebro, gânglio trigeminal, olhos, medula espinhal.

**Art. 3º** Ficam obrigados matadouros, matadouros - frigoríficos sob inspeção estadual a providenciar local separado e adequado para a retirada do cérebro dos bovinos, ovinos e caprinos, ter operações específicas para sua retirada durante o abate e fornecer funcionários exclusivos para esta função, além de utensílios para a coleta.

§ 1º Funcionário deve ter cor de uniforme diferente dos demais, para que seja possível identificá-lo.

§ 2º As facas devem ter cor diferenciada das demais e exclusiva para a retirada de MRE.

§ 3º As caixas coletoras de MRE devem ser da cor diferenciada e exclusiva para a esta operação .

**Art. 4º** Fica proibido o uso de pistola de dardo cativo que injetem ar no interior da cavidade craniana dos animais.

**Art. 5º** Todos os ruminantes destinados a Matança de Emergência (Mediata e Imediata) e dos que chegarem mortos ou morrerem no curral e também os que apresentarem sintomatologia nervosa no exame ante mortem, devem ter seu tronco encefálico retirado.

§ 1º Todos os casos de que trata o *caput* deste artigo devem ser notificados compulsoriamente.

§ 2º Cabe ao Serviço de Inspeção Estadual fazer a necropsia destes animais, com descrição de todo histórico e achados anatomopatológicos e enviar juntamente com

tronco encéfalo para exame laboratorial no Laboratório Oficial do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 6º** Fica proibido o envio para graxarias, de despojos que contenham resíduos de MER, incluindo a utilização da porção distal do ileo para uso como envoltório de produtos comestíveis.

**Art. 7º** Caberá ao matadouro ou matadouro - frigorífico providenciar sacos plásticos transparentes e resistentes com o dizeres em negrito " M.E.R."

**Art. 8º** Caberá ao Serviço de Inspeção fiscalizar a pesagem diária do M.E.R, fazendo a correlação do peso deste com o número de animais abatidos.

**Parágrafo único** - O matadouro ou matadouro – frigorífico providenciará planilhas com anotação diária do peso dos sacos de MER, que ficarão a disposição do Serviço de Inspeção para verificação.

**Art. 9º** Os estabelecimentos matadouros, matadouros - frigoríficos sob inspeção estadual terão o prazo de 180 dias a partir da publicação desta par a implementação total dos procedimentos para retirada de MER.